



PORTE PAGO  
DR/PR  
ISR-48 - 482/81



# Diário da Justiça

## ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 128 PÁGINAS

N.º 3.659

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1992

ANO XXXVIII

### Sumário

#### PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Preparo e Distribuição .....	3-4
Atos da Presidência .....	COMARCA DA CAPITAL	
Departamento Administrativo .....	Cível e Comércio .....	3-4
Departamento Econômico	Protesto de Títulos .....	
e Financeiro .....	COMARCA DO INTERIOR	
Departamento do Patrimônio .....	Cível e Comércio .....	5-7
Secretaria .....	MINISTÉRIO PÚBLICO DO	
Câmaras Cíveis .....	ESTADO DO PARANÁ .....	8-2
Câmaras Criminais .....	CONSELHO SUPERIOR	
Serviço de Preparo .....	DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	8-3
Seção de Distribuição .....	EDITAIS JUDICIAIS .....	8-4
Corregedoria da Justiça .....	Capital .....	8-4
Conselho da Magistratura .....	Interior .....	9-0
Escola da Magistratura .....	DIVERSOS .....	10-4
TRIBUNAL DE ALÇADA	PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	
Atos da Presidência .....	ORDEM DOS ADVOGADOS	
Secretaria .....	DO BRASIL .....	10-4
Departamento Administrativo .....	JUSTIÇA ELEITORAL .....	10-5
Departamento Econômico	JUSTIÇA DO TRABALHO .....	10-5
e Financeiro .....	JUSTIÇA MILITAR .....	12-2
Processo Cível .....	JUSTIÇA FEDERAL .....	12-2
Processo Crime .....	EDITAIS JUDICIAIS .....	

0019664-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00027060/91 CAUTELAR INOMINADA  
VARA : 1A VARA DA FAZENDA PUBLICA  
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY  
: JOSE LUIS AQUINO AMORIM  
AGRAVADO : SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE  
ADV : RIVEMAT SA VEICULOS  
: MARCIA REGINA RODACOSKI  
: JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
: FRANCISCO ARANDA GABILAN  
: LUIZ ANTONIO MIGLIORI  
: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA  
: LUIZ FELIX DA SILVA  
: MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI  
RELATOR : DES. OSWALDO ESPINDOLA

0019744-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA : GUARAPUAVA  
ACAO ORIG. : 00000323/90 DECLARATORIA  
VARA : 1A VARA CIVEL  
AGRAVANTE : EDSON MELFI DA SILVA E SOUZA  
ADV : LINO BORTOLINI  
AGRAVADO : MARIA LUIZA COUTO DE ALVARENGA  
ADV : EDNI DE ANDRADE ARRUDA  
RELATOR : DES. OSWALDO ESPINDOLA

0020200-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00012936/77 COMINATORIA  
VARA : 1A VARA DA FAZENDA PUBLICA  
AGRAVANTE : MARLENE VERDI SOBRINHO  
ADV : JOAO SOARES DOS REIS  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CURITIBA  
ADV : WALTER ANTONIC PETRUZZIELLO  
RELATOR : DES. OSWALDO ESPINDOLA

0020678-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00000943/91 TUTELA  
VARA : 10A VARA CIVEL  
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO  
AGRAVADO : JOCEMERI BEZELIN  
ADV : ANTONIO CARLOS PERIOTO  
: ALCIDES BITENCOURT PEREIRA  
RELATOR : DES. CARLOS RAITANI

0020943-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00003867/82 INDENIZACAO POR DESAPROPRIACAO INDIRETA  
VARA : 3A VARA DA FAZENDA PUBLICA  
AGRAVANTE : DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA  
ADV : FLAVIO BUENO  
: JAIR LIMA GEVAERD FILHO  
: LUIZ EDSON FACHIN  
: MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO  
: RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR  
: ROMEU VIOLANI CARNEIRO  
: THEODORO KEPPEM FILHO  
: WILTON VICENTE PAESE  
AGRAVADO : ANTONIO WRUBLESKI E SUA MULHER  
: CECILIA KRINSKI FRANKOWSKI  
: ROSALIA M RISKI  
ADV : JOSE CID CAMPELO  
: JOSE CID CAMPELO FILHO  
: RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO  
RELATOR : DES. NEGI CALIXTO

0013226-9 APELACAO CIVEL  
COMARCA : FOZ DO IGUAU  
ACAO ORIG. : 00000067/87 DECLARATORIA  
VARA : 1A VARA CIVEL  
APELANTE : MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU  
ADV : ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE  
APELADO : VIACAO ITAIPU LTDA  
ADV : JOSE BENTO VIDAL  
: MOACYR CORREA FILHO  
: RONALDO ALBIZO DRUMMOND DE CARVALHO  
RELATOR : DES. CARLOS RAITANI  
REVISOR : DES. OSWALDO ESPINDOLA

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

### Divisão de Processo Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSAO ORDINARIA DA 2A CAMARA CIVEL A REALIZAR-SE EM 27 DE MAIO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSOES SUBSEQUENTES.

0016471-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA : COLORADO  
ACAO ORIG. : 00000027/90 DESAPROPRIACAO  
VARA : VARA UNICA  
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
ADV : ANTONIO MENTE  
: FRANCISCO CARLOS ARANDA  
: VALDOMIRO GARCIA DE FREITAS CAIRES  
AGRAVADO : IBRAHIM MOHAMED EL SAYED E SUA MULHER  
ADV : DIONILTO RUBENS PAVAN  
: NELSON TAQUES SOBRINHO  
RELATOR : DES. CARLOS RAITANI

0019333-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA : ASSAI  
ACAO ORIG. : 00000107/88 INDENIZACAO  
VARA : VARA UNICA  
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES E SUA MULHER  
: GERALDO SUZUKI E SUA MULHER  
: TAKENORI NAKAGAWA E SUA MULHER  
: ANDRE ANTAL E SUA MULHER  
ADV : DAVI DEUTSCHER  
: MAURI JOSE ROIKA  
: JONATHAS VALERIO DA SILVA  
: ROGERIO COSTA  
AGRAVADO : DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA  
RELATOR : DES. OSWALDO ESPINDOLA

## ATENÇÃO:

Na página 128 desta edição estão as INSTRUÇÕES que devem ser seguidas para recebimento dos originais.



ou seus pais são pobres (art. 225, parágrafo 1º, I, do CP). Todavia, não existindo nos autos prova dessa circunstância, nem mesmo o atestado de pobreza fornecido pela autoridade policial, ilegítima e a iniciativa do Ministério Público, uma vez que tal ilegitimidade não foi sanada na forma do art. 568 do Código de Processo Penal. Assim, a decretação da nulidade "ab initio" do processo, de ofício, e medida que se impõe, com declaração da extinção da punibilidade pela decadência, ficando prejudicado o exame no mérito do recurso apresentado pela apelante.

## APELAÇÃO CRIME

009.PROCESSO : 0019008-5  
COMARCA : CAPITÃO LEONIDAS MARQUES  
VARA : VARA ÚNICA  
APELANTE : JOSE ALICINDO CORREIA REU PRESO  
ADVOGADO : ADILSON RICARDO MARTINS  
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
N. ACORDÃO : 5133  
ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DATA JULGAMENTO: 30/04/92  
RELATOR : DES. JORGE ANDRIGUETTO  
DECISÃO: acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: Homicídio qualificado. Reu condenado a doze (12) anos de reclusão, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, III, do Código Penal. Decisão do Tribunal do Juri, que não afronta, manifestamente, a prova dos autos. Recurso improvido.

## APELAÇÃO CRIME

010.PROCESSO : 0019453-0  
COMARCA : CORONEL VIVIDA  
VARA : VARA ÚNICA  
APELANTE : PEDRO PEJARA REU PRESO  
APELANTE : FRANCISCO VALDIR PEJARA REU PRESO  
APELANTE : VALMOR CARDOSO REU PRESO  
ADVOGADO : LOIR VAZ  
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
N. ACORDÃO : 5134  
ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DATA JULGAMENTO: 30/04/92  
RELATOR : DES. JORGE ANDRIGUETTO  
DECISÃO: acordam em primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: Duplo homicídio qualificado. I) Reus condenados a 36 (trinta e seis) anos de reclusão, como incurso no art.121, parágrafo 2º, III e IV, por duas vezes. Alegação de que a decisão desobedeceu ao princípio do contraditório, por basear-se num único testemunho. II) É válido o testemunho único, desde que condizente corroborado pelo conjunto probatório. O princípio também vale para o testemunho do co-reu. Confirma-se o veredicto popular, se não afronta, manifestamente, a prova dos autos. Recurso improvido.

## APELAÇÃO CRIME

011.PROCESSO : 0020928-9  
COMARCA : ARAPOTI  
VARA : VARA CRIMINAL  
APELANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA REU PRESO  
DEF.DATIVO : NIVALDO LUCAS FILHO  
N. ACORDÃO : 5135  
ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DATA JULGAMENTO: 07/05/92  
RELATOR : DES. ADOLPHO PEREIRA  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTUPRO. VIOLENCIA PRESUMIDA, POR SER A VITIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DO REU DE VER A SENTENÇA REFORMADA PARA QUE LHE SEJA APLICADA MEDIDA DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

## PEDIDO DE ARQUIVAMENTO (CAM)

012.PROCESSO : 0020208-2  
COMARCA : IRATI  
VARA : VARA ÚNICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO  
INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLLACO VAZ  
INTERESSADO : ALFREDO VAN DER NEUT  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ORREDA  
N. ACORDÃO : 5136  
ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DATA JULGAMENTO: 23/04/92  
RELATOR : DES. FREITAS OLIVEIRA  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento da representação. EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. APLICAÇÃO DA SUMULA 524 DO S.T.F. - A MINGUA DE PROVAS NOVAS, A POSTULAÇÃO, REITERADA, NÃO PODE PROSPERAR, APLICÁVEL, "IN CASU", POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, A SUMULA 524 DO S.T.F. - ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

RELAÇÃO Nº 38-92

SEÇÃO DE RECURSOS AO STF E AO STJ

VISTA AO AGRAVANTE PARA O TRASLADO DE PEÇAS. (PRAZO: CINCO DIAS).

Processo nº 16663-4/02 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial Crime, de Faxinal. Aggravante: JOSÉ VALDIR VICENTE. Adv.: Antonio Francisco Segá, Valmor Santos Giavarina. Aggravada: Justiça Pública.

## TRIBUNAL DE ALÇADA

## Ato da Presidência

P O R T A R I A N. 127/92

O Juiz Presidente do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06943/92, resolve:

## N O M E A R

IVALDO RAPP, em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Contador PJ-I nível 2, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, e tendo em vista existência de vaga, classificá-lo no nível 1 da mesma carreira.

Curitiba, 18 de maio de 1992.

FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO  
Presidente em exercício

P O R T A R I A N. 128/92

O Juiz Presidente do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06943/92, resolve:

## N O M E A R

CELIA CRISTINA ARRUDA, tendo em vista habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Contador PJ-I nível 2, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Curitiba, 18 de maio de 1992.

FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO  
Presidente em exercício

P O R T A R I A N. 129/92

O Juiz Presidente do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06999/92, resolve:

## N O M E A R

ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Curitiba, 19 de maio de 1992.

FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO  
Presidente em exercício



P O R T A R I A N. 130/92

O Juiz Presidente do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

D E S I G N A R

o Excelentíssimo Senhor Doutor FLEURY FERNANDES, Juiz deste Tribunal, para compor quorum julgador da Terceira Câmara Criminal, na sessão do dia 19 de maio corrente, nos autos de Apelação Criminal n. 49085-1, da Comarca de Curitiba, 1ª. Vara de Delitos de Trânsito, em que é apelante o Ministério Público e apelado Pedro José Pereira da Costa.

Curitiba, 19 de maio de 1992.

FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO  
Presidente em exercício

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

### Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO N.º 704

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DESPACHO RELATOR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50855-0, DE CURITIBA - 20a. VARA.** Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná. Advs.: Luiz Salvador e Olímpio Paulo Filho. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsortes: Maurici Muniz de Souza e outros.

**DESPACHO:** Maurici Muniz de Souza, Neide Aparecida Guimarães e José Maria Mendes, todos associados dos Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, ajuizaram Medida Cautelar Inominada perante o d. Juízo de Direito da Vigésima Vara Cível desta Capital, para que assumissem, na qualidade de "Junta Governativa", a direção do Sindicato já mencionado, argumentando que a condição de membros da mencionada Junta teria sido outorgada por Assembleia Geral Extraordinária recentemente pelos mesmos convocada. Realizada audiência de justificação prévia, o dr. Juiz, entendendo presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, houve por bem conceder a liminar pretendida, autorizando que os requerentes tomassem o destino do Sindicato epígrafado. Contra essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, através o Presidente que ainda entendia estar à frente da entidade, manifestou agravo de instrumento, e, não podendo aguardar a espera do Juízo de retratação a ser exercido naquele recurso, impetra a presente segurança, suplicando acolhimento de liminar para "sustar imediatamente os efeitos do ato atacado", mantendo a diretoria no cargo até o julgamento final do agravo, e, ao final, "a concessão definitiva da segurança para que a diretoria com mandato regularmente prorrogado possa administrar e representar o sindicato (SITRO) até final julgamento do agravo de instrumento". O pedido não pode prosperar. Reiteradamente tem-se reconhecido ser incabível o remédio heróico do mandado de segurança, quando a decisão atacada é passível de recurso. As exceções a essa regra geral existem quando ocorrer manifesta ilegalidade no ato atacado, e paralelamente esteja presente a possibilidade de que ocorra dano de difícil ou impossível reparação. No caso em esa vê-se que a decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau não é teratológica, pois que, para conceder a liminar na cautelar inominada, realizou audiência preliminar de justificação, atitude que demonstra ter agido o dr. Juiz com cautela, somente concedendo a prestação jurisdicional imediata após ter realizado cognição prévia da matéria. Ademais, é importante mencionar que haverá, ainda, o juízo de retratação a ser exercido no agravo pela mesma autoridade, oportunidade em que o condutor daquele processo, se entender relevantes os motivos aduzidos pelo agravante, poderá reformar a decisão anterior. Também não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder quando o juiz manifesta entendimento a respeito de questão a ele apresentada, máxi quando toma ele a cautela de determinar a produção de prova para

cognição prévia. Também no que pertine ao alegado prejuízo irreparável ou de difícil ou incerta reparação, vê-se que não assiste razão ao impetrante. Se porventura cumprida a liminar da Cautelar Inominada, a chamada "Junta Governativa" investida na direção da entidade, o que presume-se já tenha ocorrido, podem os integrantes da diretoria destituída exercer rigorosa fiscalização dos atos praticados, socorrendo-se do que lhes é deferido pelos Estatutos e pela Lei, para coibir abusos, se vierem a acontecer. Além da possibilidade de constante fiscalização, como antes observado, não se pode vislumbrar a probabilidade de lesão de difícil ou incerta reparação na gestão dos destinos da entidade pela Junta, mesmo porque os poderes a ela conferidos são restritos - dirigir a entidade; requerer prestação de contas; contratar firma para fazer auditoria no Sindicato; apresentar balanço da situação do patrimônio; diligenciar eleições (f. 58) -, além de que a duração do mandato outorgado é de apenas um ano. Assim, não sendo teratológica a decisão atacada, e absolutamente ausente, a meu ver, a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, além do fato de poder a própria autoridade rever o seu ato no exercício do juízo de retratação, o pedido não pode prosperar por incabível. À vista do exposto, juízo extinta, de plano, a presente ação mandamental, pela ausência de seus pressupostos de validade, conforme o contido neste despacho. Intime-se e arquite-se, oportunamente. Curitiba, 18 de maio de 1992. (a) Nei Guimarães.

RELAÇÃO N. 705

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS  
DESPACHO RELATOR

**Mandado de Segurança n. 49188-5 DE CURITIBA 12a. VARA CÍVEL** - Impetrante: Recontel Sistemas de Segurança Ltda. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsorte: José Mocar Hoff Batista. **DESPACHO:** Recontel Sistemas de Segurança Ltda., impetrou o presente Mandado de Segurança, através do advogado Luiz César Toppe Kempinski, visando obter efeito suspensivo a recurso de apelação interposto nos autos n. 11728/91, de ação de despejo por falta de pagamento que tramitou perante o inclito Juízo de 12a. Vara Cível, aduzindo que a citação se fizera irregularmente na pessoa de terceiro sem poderes para tanto, o que teria ensejado o julgamento à sua revelia. Alegando urgência, requereu o favor previsto no art. 37 do estatuto processual, o que foi deferido. Venceu-se o prazo concedido para a exibição da procuração, porém, e esta não foi apresentada, conforme registra a certidão de fls. 27 v. Isto posto, considerando que não foram ratificados os atos praticados, segundo o teor da norma invocada, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 287, IV, do Cód. Proc. Civil, sujeitando o causídico ao pagamento das despesas a que deu margem. Fica revogada a liminar. Comunique-se ao digno Juízo Impetrado. Recolha-se o mandado. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 1992. (a) J.J. CORDEIRO CLEVE.

RELAÇÃO N. 706

TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DESPACHO RELATOR

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 50757-9, DE CURITIBA - 8A. VARA CÍVEL.** Impetrante: Pedro Rodaczynski Junior. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsorte: Empresa de Transportes Glibria Ltda. **DESPACHO:** I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II - No caso vertente afigura-se, com efeito, bastante plausível lesão de difícil reparação aos interesses do impetrante caso não se atribua efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, portanto o d. Juízo impetrado está a exigir do autor da impetração depósito prévio para a realização do ato citatório. Tornando-se litigiosa tal questão, como se tornou, é de rigor que o interessado não tenha prejuízo por discutir seus supostos direitos em Juízo; daí merecer agasalho liminar a impetração. III - Concedo, portanto, liminarmente a segurança requerida e confiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e mencionado nesta petição inicial e determino, ainda, o seguimento do processo (ação de reparação de danos) independentemente de depósito prévio de custas e despesas processuais pelo autor, até julgamento definitivo do agravo. IV - Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias (art. 70., Lei 1.533/51). V - Cite-se a referida litisconsorte, no prazo de quinze (15) dias. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 1992. (a) VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS.

RELAÇÃO N. 707

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 27 DE MAIO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSÕES SUBSEQUENTES.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	PROCESSO
ALCIDES DE FREITAS	007
ALCIDES ONOFRE SALVI	015
ALFREDO ANTONIO CANEVER	019
ALFREDO ANTONIO CANEVER	020
ANA LUCIA FERREIRA	001
ANGELO O. Z. DENARDIN	013
ANTONIO JAIRO PORTO ALEGRE JUNIOR	009
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	007